SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000585-93.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: Murilo Augusto Souza Pereira

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos ajuizada por MURILO AUGUSTO SOUZA PEREIRA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP, objetivando a anulação de auto de infração e cancelamento da imposição de penalidades deste decorrente por suposta ilegalidade no fundamento que ensejou a sua aplicação.

Sustenta que, no dia 02/09/2016, na Rodovia Washington Luiz, acesso 234, Km 000, foi abordado, por suposta infração ao artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter se recusado à realização do teste do bafômetro. Afirma que, no Auto de Infração de Trânsito foi lavrado somente pelo fato da recusa em realizar o teste do bafômetro, sem nenhuma referência ao seu estado físico ou psíquico, não tendo sido cumprida a Resolução CONTRAN nº 432/13, com anotações dos sinais e motivos que levaram o agente policial a supor que o condutor estivesse sob influência de álcool.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/34.

O autor foi intimado para apresentar o Auto de Infração objeto da lide, para devida apreciação da tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos oriundos do ato administrativo supostamente eivado de vício.

Não houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41), justamente

pelo conteúdo do auto de infração apresentado (fls. 37), no qual havia a observação de que o condutor alegou ter ingerido bebida alcoólica.

Contestação do requerido às fls. 47/51, alegando, em síntese, a legalidade do ato praticado pelo agente de trânsito, cuja realização gozaria de presunção de legalidade e veracidade. Afirma, ainda, que o agente seguiu o roteiro previsto na legislação para a aplicação da penalidade e que o § 3º do art. 277 do CTB prevê a aplicação da penalidade para o caso de simples recusa na realização do exame. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A demanda trazida a conhecimento versa sobre a autuação realizada por agente de trânsito que, em cumprimento à legislação de trânsito, teria abordado o autor para a realização de teste do bafômetro.

Na inicial o requerente alega que se recusou a proceder o exame do bafômetro por não ter ingerido bebidas alcoólicas. Contudo, com a apresentação posterior do Auto de Infração, verifica-se que ele confessou a ingestão de bebida alcoólica, como anotado no campo de observação (fls. 37).

A confissão de consumo de bebida alcoólica cumulada com a recusa em proceder ao exame de alcoolemia são pressupostos suficientes para a autuação pela infração dos artigos 165 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração gravíssima;

Penalidade multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa recolhimento do documento de

habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4° do art. 270 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1° (Revogado).

- § 2° A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.
- § 3° Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

O ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, que poderá ser afastada mediante prova produzida pela parte prejudicada. No caso, as provas com as quais o autor instruiu o processo não são suficientes para afastar a presunção, devendo prevalecer o auto de infração, diante da confissão de ingestão de bebida, durante a abordagem.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. RECUSA NA REALIZAÇÃO DO TESTE DE ETILÔMETRO. Trata-se de [ação] em que pretendeu o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autor requer a anulação do Auto de Infração de Trânsito n.º 1E626373-1, lavrado com no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Confissão do próprio autor de utilização de substância etílica quando da abordagem policial. Não caracterização de qualquer vício formal do auto de infração. Recurso desprovido." (Apelação 1011069-42.2014.8.26.0577, Rel. Des. NOGUEIRA DIEFENTHÄLER, 5ª Câmara de Direito Público, j. 30/06/2016.)

Isto posto, julgo o processo, com exame do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA